



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/PMSF/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 027/PMSF/2025

JULGAMENTO DO RECURSO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, CORRETIVA E PREDITIVA, BEM COMO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PPREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.

RECORRENTE: PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita sob CNPJ: 22.911.704/0001-59

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que ambos os recursos e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

I -Dos Fatos:

A Recorrente participou do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/PMSF/2025**, promovido pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará/PA, que tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, CORRETIVA E PREDITIVA, BEM COMO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PPREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.**

A decisão que culminou na desclassificação da Recorrente amparou-se exclusivamente no parecer técnico subscrito pelo Engenheiro Alan do Nascimento Ribeiro, o qual sustenta a existência de suposta “incompatibilidade cronológica” na Certidão de Acervo Técnico CAT nº 392185/2025, sob a alegação de que o documento teria sido emitido em 18/06/2025, em data anterior ao atestado que lhe daria suporte.

Tal fundamento é absolutamente equivocado e não encontra respaldo nos fatos nem nos próprios documentos oficiais juntados aos autos, configurando erro material evidente.

A data de 18/06/2025 constante da CAT refere-se, de forma inequívoca, à conclusão dos serviços executados, conforme padrão adotado pelo Sistema CONFEA/CREA, não se confundindo com a data de emissão do documento. A data real



de emissão sistêmica da CAT é 12/12/2025, às 10h00, conforme selo eletrônico de autenticidade do CREA-PA, dotado de fé pública e verificável por qualquer agente público.

A confusão entre data de conclusão dos serviços e data de emissão da certidão revela falha objetiva de leitura documental, facilmente identificável, que não demanda qualquer juízo técnico complexo. Trata-se de erro material manifesto, cuja manutenção compromete diretamente a validade do ato administrativo subsequente.

Nos termos da Teoria dos Motivos Determinantes, é incontroverso que a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos que o sustentam. Sendo o motivo invocado inexistente no plano fático, o ato de desclassificação encontra-se contaminado em sua origem, impondo-se sua imediata invalidação.

A persistência de decisão fundada em premissa comprovadamente falsa, especialmente quando desconsidera documento oficial certificado eletronicamente, ultrapassa o campo do mero equívoco interpretativo e se aproxima, perigosamente, do conceito de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, com potenciais reflexos de responsabilização. Ainda que se cogitasse, estritamente por amor ao debate, a existência de qualquer dúvida quanto à cronologia ou à correlação documental do acervo técnico apresentado, a desclassificação imediata da Recorrente revela-se ilegal, desproporcional e prematura, afrontando diretamente o Artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

A legislação vigente é imperativa ao impor à Administração o dever de promover diligências sempre que identificadas inconsistências ou dúvidas que não alterem a substância da documentação. No caso concreto, a Agente de Contratação e a Comissão de Licitação mantiveram-se inertes, abdicando de seu poder dever de saneamento para fundamentar sua decisão unicamente no parecer do Engenheiro Alan do Nascimento Ribeiro, o qual sustenta a existência de suposta incompatibilidade cronológica na CAT nº 392185/2025 baseando-se em uma leitura superficial e tecnicamente equivocada.

Diante da omissão administrativa e em respeito ao princípio da boa-fé e do dever de transparência, a própria Recorrente, por mera liberalidade e zelo com a veracidade de seus documentos, realizou diligência direta junto ao CREA PA. A resposta da autarquia profissional, que ora se anexa e que goza de fé pública, espanca qualquer dúvida sobre a higidez do acervo e confirma a falha na análise técnica municipal. Conforme o despacho e resposta do Conselho:

DILIGÊNCIA: Descrição. Após análise criteriosa no sistema da profissional Angelina. A mesma foi responsável Técnica pela empresa em 2024. No qual solicitou a cat dentro de sua parcialidade conforme informação na descrição do atestado. Encontrado uma única vez, na primeira folha, do mesmo. confirma-se o cadastro da CAT no sistema do CREA em 26/11/2025. Passando por diligências até sua liberação no dia 12/12. E emissão da mesma pela requerente no dia 13/12/2025. Considerando a indução por parte da requeute ao solicitar CAT com atestado, ao invés de parcial. Considerando as diligências apontadas pelo analista. Considerando equívoco humano, peço a reanálise da CAT, e emissão de sua forma parcial, conforme documentos comprobatórios em anexo ao mesmo. solicito a profissional criação de protocolo solicitando reversão da baixa das ART do serviço. Considerando a obra está em andamento e a tal certidão é parcial. Resposta Data da Resposta 23/12/2025 11:09:13 Descrição. Assunto: Resposta ao Despacho. Referente ao Protocolo nº 647676/2025 Interessada: Angelina Mota Sousa. Prezados Analistas, em resposta ao despacho proferido, informo que já foi formalizado o Protocolo nº 647676/2025 em 23/12/2025, solicitando a reversão da baixa das ARTs nº PA20241188144 e PA20251447113. Conforme apontado por esta assessoria e corroborado pelos documentos anexos ao referido protocolo: Erro de Tipificação: A CAT emitida em 13/12/2025 foi solicitada erroneamente como 'Total' por equívoco humano e indução no preenchimento, apesar de o atestado técnico (folha 01) declarar explicitamente que a participação é PARCIAL. Continuidade da Obra: Reitera-se que a obra permanece em andamento, o que torna a baixa das ARTs prematura e indevida perante a realidade fática do serviço. Necessidade de Reativação: A reversão da baixa é condição indispensável para que a profissional possa proceder com a retificação necessária do endereço da obra no sistema SITAC, garantindo a fidedignidade dos dados cadastrais. Desta forma, solicita-se a reanálise da CAT e a consequente reativação das ARTs mencionadas, visando a regularização do acervo técnico da profissional. Atenciosamente. Despacho Data do Despacho 23/12/2025 10:40:14 Descrição. conforme solicitado, informamos que foi alterada a solicitação nº 392185/2025 de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO PARA CERTIDÃO



DE ACERVO TÉCNICO PARCIAL COM ATESTADO, e com pedido de retorno das ARTS BAIXADAS. Aguardamos o retorno da profissional para o andamento da liberação da certidão. Encaminhamos para o retorno à profissional para os demais pedidos do protocolo. FIM.

Diante da resposta oficial e cristalina do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/PA), não resta mais espaço para o subjetivismo ou para as elucubrações infundadas do parecerista municipal. A veracidade e a legalidade do documento apresentado pela empresa PLAY é um fato consumado, ratificado pela autoridade máxima competente para certificar acervos técnicos. É inadmissível que a Administração Municipal insista em um erro material de leitura que beira o absurdo, tentando se sobrepor a um registro sistêmico de uma Autarquia Federal que confirma, ponto por ponto, a inexistência de qualquer anacronismo.

É imperativo recordar a esta Comissão que os atos e certidões emitidos pelo CREA PA gozam de presunção de legitimidade e veracidade, atributos fundamentais do ato administrativo que só podem ser elididos mediante prova inequívoca em contrário, ônus do qual o parecerista municipal não se desincumbiu, limitando-se a conjecturas sobre datas de execução. Ao desqualificar uma certidão oficial, a Administração Municipal usurpa a competência técnica e legal da Autarquia Federal responsável pela fiscalização do exercício profissional (Lei nº 5.194/66).

II- ANÁLISE:

A desclassificação da proponente **não se fundamenta de forma exclusiva** na ausência ou inadequação da **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, mas, sobretudo, no **descumprimento dos requisitos mínimos de qualificação técnico-profissional**, expressamente exigidos no instrumento convocatório, em consonância com a **Lei nº 14.133/2021** e com as normas que regem o **Sistema CONFEA/CREA**. Todavia, após análise da documentação apresentada, constatou-se que a proponente **não comprovou a composição completa da equipe técnica mínima exigida**, munidos de seus respectivos acervos técnicos em NOME DA LICITANTE. Deixando assim de demonstrar a efetiva indicação e vinculação profissional de todos os especialistas requeridos, condição essencial para a execução do objeto licitado nos termos do **item 7.10.6.1 do edital**, a licitante deveria apresentar, obrigatoriamente, relação técnica composta por **no mínimo**:

01 Engenheiro(a) Civil e/ou Arquiteto(a);

01 Engenheiro(a) Mecânico(a);

01 Engenheiro(a) Eletricista;

01 Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho.

Ressalte-se que a exigência de equipe técnica multidisciplinar encontra respaldo no **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir comprovação de qualificação técnico-profissional compatível com a complexidade do objeto, bem como no **art. 30 da Lei nº 5.194/1966**, que atribui responsabilidade técnica pessoal aos profissionais legalmente habilitados e registrados no CREA competente. Ademais, conforme entendimento consolidado do **CONFEA**, a regularidade da execução de serviços de engenharia depende da **comprovação da habilitação legal e da responsabilidade técnica específica de cada profissional**, não sendo admitida substituição genérica ou presunção de competência sem a devida comprovação documental.

Assim, o descumprimento do item 7.10.6.1 do edital configura **falha insanável**, por comprometer diretamente a capacidade técnica da licitante e a segurança da futura execução contratual, afrontando os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **isonomia**, da **segurança jurídica** e da **seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

A respeito da alegação de leitura equivocada da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº **392185/2025**, chave **yx4Zb**, que referida Certidão não foi localizada nos sistemas oficiais do **CREA/CONFEA** no momento da verificação, o que impossibilitou uma melhor análise técnica de seu conteúdo. Dessa forma, a documentação apresentada mostra-se



PREFEITURA **SÃO
FRANCISCO
DO PARÁ**
AMOR QUE CUIDA. COMPROMISSO QUE CONSTRÓI.

LICITAÇÃO

passível de diligência, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, para fins de esclarecimento e/ou complementação das informações, desde que não implique alteração da substância da proposta ou da documentação originalmente apresentada.

Diante do exposto, conclui-se que a proponente não cumpriu com todos os requisitos editalícios, sendo assim mantemos a **desclassificação da empresa** PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, e mantemos a **classificação empresa** OCEANO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA classificada no presente pleito, nos termos do edital e da legislação vigente. Conforme verificado, a empresa não atendeu integralmente às exigências do edital, comprovação e apresentação de documentação técnica válida, atendimento aos requisitos da proposta, entre outros já citados no parecer técnico do engenheiro responsável.

Assim, mantenho a decisão, assegurando que não haverá prejuízo em relação ao recurso interposto. O comprometimento com a transparência e a legalidade no presente processo licitatório permanece como nossa prioridade.

Diante do exposto **Nego Provimento** ao recurso interposto pela empresa acima citada, mantendo-se integralmente a minha decisão e da equipe de apoio no referido certame.

São Francisco do Pará/PÁ, 07 de janeiro de 2026.

Liliane do S. Araújo da Silva
Pregoeira

1943

UNIÃO E LABOR

1990